



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei Complementar n.º 19/2011



AO EXPLICAR DO DIA
16 de 110 de 11
PRESIDENTE

Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

Art. 1.º. À Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentado o art. 91-A, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*”**

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1.º. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

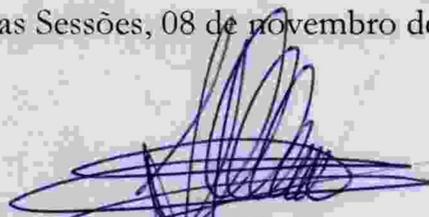
§ 2.º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

JUSTIFICATIVA



A presente proposta visa possibilitar aos servidores públicos civil do Estado da Paraíba o desenvolvimento de seus projetos de pesquisas, sem os entraves antes impostos, a exemplo do que já se estabeleceu em favor dos servidores públicos federais. Não é pouco o sacrifício de se fazer um mestrado ou doutorado, tendo que, ao mesmo tempo, dedicar suas horas de trabalho à instituição na qual é lotado. Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o servidor poderá dedicar-se em tempo integral ao curso de mestrado ou doutorado que escolheu para realizar sua capacitação. Na medida em que o servidor não perde as vantagens incorporadas ao salário, incluindo-se aí o 13º e as férias, durante o período de sua capacitação, poderá ficar despreocupado em concorrer às bolsas de estudos com os demais candidatos do curso que escolheu, visto que, para isso, teria que abdicar dos seus vencimentos. Bem sabemos que a política de bolsas para os cursos de pós-graduação no Brasil não atende à demanda. Vale lembrar, ainda, que, para garantir a sua remuneração, o programa de pós-graduação escolhido deve ser submetido à aprovação dos chefes, de um comitê *ad hoc* e ser do interesse do órgão. Este é o primeiro passo para que servidores públicos do Estado, respaldados pela nova lei, garantam seu aprimoramento profissional e, ao mesmo tempo, reivindiquem a construção de uma política de capacitação dentro das suas unidades, abrindo negociação com seus respectivos órgãos de origem para atingirem esse objetivo.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011



Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

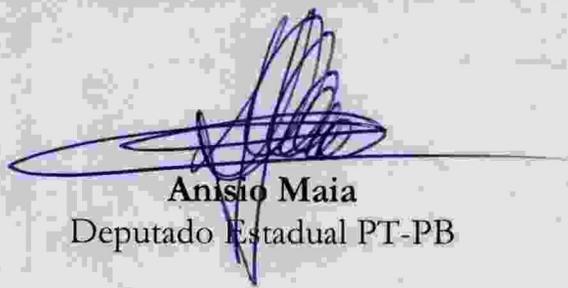
§ 6º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

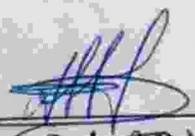
Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011




Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

APROVADO A PROPOSITORA COM
1º TURNO, COM O PARACOR PAULO
PAVOL A PROPOSITIVA PRETERIDA DO
PELO DE D. ANDRÉ GADOLHA, PELA
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA
ORDEM DO DIA 11 DE DEZEMBRO
DE 2012.

APROVADO EM 2º TURNO
EM 11 / 12 / 2012


15 SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 39
 Em 26/11 /2011

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 26/11 /2011

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em 26/11 /2011.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 26/11 /2011

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ /2011.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ /2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ /2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO MINERAL
 Em 24/11 /2011

 Deputado
 Presidente

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2011.

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ /2011
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2011

Parecer nº 522/2011.

Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

AUTOR :Deputado Anísio Maia
RELATOR:Deputado Antonio Mineral

RELATÓRIO

Da Proposta Legislativa

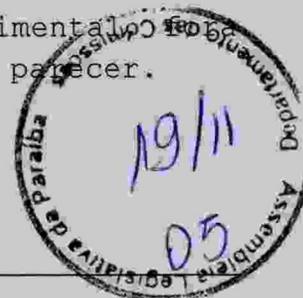
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia que: "Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências."

Nas suas razões, justifica o parlamentar a apresentação do projeto de lei ao dizer que a proposta visa possibilitar aos servidores públicos civil do Estado da Paraíba o desenvolvimento de seus projetos de pesquisas, sem os entraves antes impostos, a exemplo do que já se estabeleceu em favor dos servidores públicos federais. Não é pouco o sacrifício de se fazer um mestrado ou doutorado, tendo que, ao mesmo tempo, dedicar suas horas de trabalho à instituição na qual é lotado. Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o servidor poderá dedicar-se em tempo integral ao curso de mestrado ou doutora do que escolheu para realizar sua capacitação. Na medida em que o servidor não perde as vantagens incorporadas ao salário, incluindo-se aí o 13º e as férias, durante o período de sua capacitação, poderá ficar despreocupado em concorrer às bolsas de estudos com os demais candidatos do curso que escolheu, visto que, para isso, teria que

abdicar dos seus vencimentos. Bem sabemos que a política de bolsas para os cursos de pós-graduação no Brasil não atende à demanda.

Autuada a matéria para constar em Expediente regimental, foi distribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, esbarra no "erro formal de iniciativa" esculpida na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1. Legitimidade de iniciativa.

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;"

.....
Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

.....
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(Grifo nosso)"

Procedendo a leitura dos dispositivos acima transcritos, a proposição em exame consagra a simetria constitucional estadual, a norma articulada no texto da lei não se harmoniza legalmente,

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

havendo invasão de competência dentre aquelas impostas pelo § 1º, II, do art. 63, da CE/88, apontadas como de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame fere os princípios básicos da Legitimidade da iniciativa e se afina com os objetivos prioritários do Estado e do regime jurídico constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa na forma proposta.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, votamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011.

Porém, havendo recurso ao Plenário, procede em tempo, esta relatoria as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01

Onde se lê: "Art. 96-A." Leia-se: "Art. 91-A."

EMENDA Nº 02

Onde se lê: "(Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba)"
Leia-se: "(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba)"

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Relator





PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2011.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/11

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Voto Contrário
Deputado **PANIERE PAULINO**
Em [assinatura]
DEPUTADO

Voto Contrário
Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Em [assinatura]
DEPUTADO

Voto Contrário
Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Em [assinatura]
DEPUTADO

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

01. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

19/2011 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Acrescenta o Art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado EDUARDO SOARES
Em 13/08/2012
Almeida
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

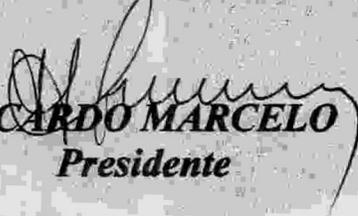
Ofício nº 663 /2012

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011, do Deputado Estadual Anísio Maia que "Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 663 /2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º À Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será acrescentado o art. 91-A, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*”

Art. 91-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, para mestrado, e 4 (quatro) anos, para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de interesses particulares ou, com fundamento neste artigo, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

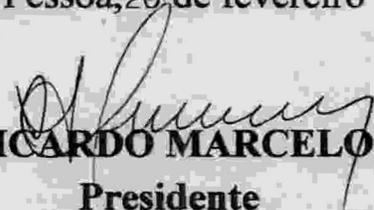
§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de fevereiro de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

havendo invasão de competência dentre aquelas impostas pelo § 1º, II, do art. 63, da CE/88, apontadas como de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame fere os princípios básicos da Legitimidade da iniciativa e se afina com os objetivos prioritários do Estado e do regime jurídico constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa Legislativa na forma proposta.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, votamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011.

Porém, havendo recurso ao Plenário, procede em tempo, esta relatoria as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01

Onde se lê: "Art. 96-A." Leia-se: "Art. 91-A."

EMENDA Nº 02

Onde se lê: "(Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba)"
Leia-se: "(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba)"

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 663/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2011

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Acrescenta o art. 91-A, à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 12 / 12

Nome: Maurotonio Feire